


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*  
Desembargadora Federal Liliâne Roriz  
Desembargador Federal Abel Gomes  
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Turma Especializada – Competência ..... 02

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Revisão Criminal – Rediscussão da Matéria ..... 03

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Correção Monetária e Juros de Mora – Taxa SELIC .. 05

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Agravo Interno – Rediscussão da Matéria ..... 07

**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Alcance do Inciso V, do Art. 485, do C.P.C. .... 08

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

Benefício de Amparo Social ..... 09

**2ª TURMA ESPECIALIZADA**

Crime Meio – Competência – Arquivamento Implícito .. 11

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**

Imposto de Renda – Indenização – Acidente de Trânsito .. 12

**4ª TURMA ESPECIALIZADA**

ICMS – Mercadoria Importada ..... 12

**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

Dano Ambiental ..... 13

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

Empréstimos a Aposentados e Pensionistas do INSS .. 14

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

Improbidade Administrativa ..... 15

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**

Assistência Litisconsorcial – Competência ..... 19

**EMENTÁRIO TEMÁTICO – BENEFÍCIO DE  
AMPARO SOCIAL****1ª TURMA ESPECIALIZADA** ..... 21**2ª TURMA ESPECIALIZADA** ..... 22

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo 2001.51.01.536885-5 – DJ de 06/07/2007, p. 168

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Suscitante: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Suscitado: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Plenário

Conflito Negativo de Competência – Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região – Competência de Turma Especializada em matéria tributária, e ações trabalhistas remanescentes – Parcelamento de débitos junto à Previdência Social.

I - Hipótese que não versa sobre matéria referente a benefício previdenciário mantido pelo INSS, mas sobre questões de natureza tributária, relativas a contribuições previdenciárias atrasadas e parcelamento de débito junto a Previdência Social.

II - Competência das Turmas Especializadas em matéria tributária e ações trabalhistas remanescentes – Artigos 1º e 3º da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência deste Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

III - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitado Desembargador Federal Alberto Nogueira, da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

**POR UNANIMIDADE, CONHECIDO O CONFLITO E FIXADA A COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA DESTE TRF.**

### TURMA ESPECIALIZADA – COMPETÊNCIA

Cuidou a hipótese de conflito negativo de competência suscitado em razão de remessa necessária em mandado de segurança. Na ação principal, objetivou-se o levantamento e o parcelamento de débito sobre contribuições sociais.

A matéria foi classificada como tributária ou previdenciária. Assim, foi distribuída para a 4ª Turma Especializada deste Tribunal, tendo como Relator o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA que entendeu não se tratar de matéria pertinente à Turma Especializada em Direito Tributário.

Os autos foram, então, reclassificados e redistribuídos à 2ª Turma Especializada, competente para matéria Penal, Previdenciária e Propriedade Industrial, tendo como Relator o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO que suscitou o presente conflito, sustentando, igualmente, falta de pertinência temática.

No presente conflito de competência, o Relator, Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES, observou que a questão estava em esclarecer se haveria competência firmada em razão de matéria tributária, conforme redação do inciso II, do art. 1º e do art. 3º, da Resolução 36/2004, da Presidência desta Corte.

Esclareceu o Relator que a demanda não se relacionou a benefício previdenciário em si, mas sim a questões de natureza tributária relativas a contribuições previdenciárias em atraso e à possibilidade de parcelamento do débito, pelo Órgão Previdenciário.

Foi, dessa forma, conhecido o conflito e fixada a competência da Egrégia 4ª Turma Especializada para processar e julgar a remessa em razão de se tratar de matéria tributária.

Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-2
  - ⇒ CC 2002.02.01.000086-4 ES (DJ de 27/12/2006, p. 3) – Plenário – Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ.

*“COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.*

*1 - Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária.*

*2 - O art. 3º da Resolução nº 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar ‘as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições’, dirimindo, em definitivo, a matéria*

*relativa à competência para julgar remessa ex officio em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição.*

*3 - Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada.”*

⇒ AC 98.02.24212-8 – RJ (DJ de 31/05/2007, pp. 389/390) – Quinta Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAÚJO FILHO.  
“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.

*TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.*

*1 - O Órgão Especial dessa Corte manifestou-se no sentido de que nas hipóteses em que o benefício for pago pelo INSS e complementado pela União, com observância das normas sobre concessão de benefícios da legislação previdenciária, a competência para processar e julgar os feitos sobre o tema é de uma das Turmas especializadas em matéria previdenciária.*

*2 - Competência declinada para uma das Turmas especializadas em matéria previdenciária, nos termos da Resolução nº 36/2004.”*

## REVISÃO CRIMINAL

**Processo 96.02.05152-3 – DJ de 09/07/2007, pp. 238/239**

**Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

**Requerente: S. C. S.**

**Requerido: Ministério Público Federal**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, CPP. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, PRESCRIÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE REEXAME DAS QUESTÕES DE FATO.

1 - Trata-se de Revisão Criminal no que tange ao julgado do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que condenou a Requerente como incurso nas sanções do art. 171, do Código Penal, em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa. Fundamenta seu pedido de revisão criminal no inciso I, do art. 621, e no art. 626, ambos do CPP.

2 - Para ocorrência de coisa julgada, faz-se necessário que haja a presença dos elementos da ação, ou seja, as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir em relação às duas ou mais ações em que possivelmente possa haver repetição. Verifica-se, pela leitura das peças constantes do apenso (ação penal), que os fatos delituosos imputados à Requerente se referiam à existência de estelionato perpetrado contra o então INPS (atual INSS), tendo como beneficiária de determinado valor de benefício de incapacidade laborativa a Srª MARIA EVETE FERREIRA PINTO. Observa-se que não houve a mesma causa de pedir em comparação com outras causas de pedir apresentadas em outras ações penais a que respondeu a Requerente.

3 - Nem se argumente que, relativamente ao episódio envolvendo as fraudes previdenciárias envolvendo a co-ré DEOSDETE, haveria necessário julgamento idêntico em todos os casos, pois como bem registrou a juíza sentenciante, no caso em tela, houve comprovação da participação da Requerente no estelionato em virtude de nunca ter sido verificada a presença da beneficiária ou de algum procurador que pudesse ter protocolado e requerido o benefício, fazendo com que fosse considerada forte e suficiente a prova indiciária.

4 - Da mesma forma, descabe acolher a argumentação relacionada à possível existência de crime continuado para a hipótese. Caso eventualmente se tratasse de crime continuado, tal circunstância demonstra que efetivamente não houve coisa julgada e, por isso, trata-se de argumento contraditório utilizado pela Requerente. De outro lado, sequer é possível verificar a existência (ou não) de crime continuado na hipótese, inclusive pelas próprias referências da juíza sentenciante, sendo possível ao juízo da execução penal a eventual aplicação do art. 71, do Código Penal, com a reunificação das penas.

5 - A circunstância de a Requerente haver sido inocentada na esfera administrativa, da mesma forma, não se revela suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida nesta Revisão Criminal. Com efeito, além da circunstância de haver relativa independência das instâncias – penal, civil e

## 1ª Seção Especializada

administrativa -, o certo é que, diante do princípio da verdade real, o Direito Processual Penal tem preferência no eventual conflito entre as soluções apresentadas, não se vinculando, pois, ao resultado obtido na esfera administrativa.

6 - A Revisão Criminal é ação penal de natureza constitutiva negativa porquanto o seu objeto é desfazer uma sentença com trânsito em julgado. De acordo com o disposto no art. 621, do Código de Processo Penal, a revisão criminal é admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

7 - A Requerente pretende rediscutir e revolver as questões de fato que foram exaustivamente resolvidas e bem analisadas na sentença transitada em julgado. Após vários anos desde a condenação imposta ao Requerente, denota-se claramente que sua pretensão é deduzir novo recurso, com matéria que já poderia ter sido argüida quando do recurso de Apelação, sendo que a mesma sequer foi conhecida por ter sido interposta fora do prazo. E, para isto – utilização de recurso para revolvimento do material probante -, a Revisão Criminal não é o instrumento adequado.

8 - Pedido revisional julgado improcedente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

### REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA

Contra sentença que condenou a requerente nas penas do art. 171 do C.P., tendo como fundamento o inciso I, do art. 621 e o art. 626 do C.P.P., foi interposta revisão criminal.

Em suas razões, a requerente sustentou a procedência do pedido revisional, alegando que foi absolvida em processo administrativo e em outra ação penal pelos mesmos fatos, sendo necessário desconstituir a condenação. Alegou, ainda, violação à coisa julgada, porquanto respondeu a várias ações criminais; que se trata de crime continuado; e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, que não houve a constituição dos elementos do tipo e a fragilidade do conjunto probatório.

O Relator, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, lembrou que, para a ocorrência de coisa julgada, é necessário haver as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e, pelos documentos acostados, os fatos imputados à requerente referiram-se a estelionato contra o extinto INPS, hoje INSS, não se configurando a mesma causa de pedir em comparação às demais ações.

Destacou, igualmente, o Relator, que descabida é a alegação de crime continuado e, se fosse o caso, isto apenas confirmaria a não-configuração da coisa julgada.

E mais: em face da independência das instâncias e diante do Princípio da Verdade Real, o Direito

Penal mostra-se prevalente em eventuais conflitos, não se vinculando à absolvição na via administrativa.

Argumentou o Relator que a ação revisional tem natureza constitutiva negativa, sendo admitida quando houver sentença penal condenatória expressamente contrária à Lei ou à evidência dos autos e, ainda, quando se comprovarem falsos os depoimentos, exames ou documentos acostados, ou novas provas da inocência ou circunstâncias que autorizem a diminuição da pena.

Observou que o intuito da requerente seria a rediscussão das questões de fato, deduzindo um novo recurso, não sendo a Revisão o instrumento adequado. Observou, ainda, que não prospera a alegação de prescrição retroativa, nos termos do inciso IV, do art. 109, do C.P., porque entre o fato e o recebimento da denúncia não restou consumado seu prazo.

Foi, então, julgado improcedente o pedido.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ RESP 679.532 – 2004.00.96011-0 CE (DJ de 02/05/2005, p. 400) – Quinta Turma – Relator: Ministra LAURITA VAZ.
- TRF-1
  - ⇒ AC 1998.01.00.019056-0BA (DJ de 15/09/2005, p. 125) – Terceira Turma Suplementar – Relator: Juiz Federal Convocado AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES.

**AÇÃO RESCISÓRIA**

2ª Seção Especializada

**Processo 2006.02.01.002552-0 – DJ de 05/07/2007, p. 29****Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA****Autor: União Federal/Fazenda Nacional****Réu: P. C. Ltda**

TRIBUTÁRIO. DESCONTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO (PRETENSÃO). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167, DO CTN.

- A autora pretende desconstituir o acórdão sob a alegação de ter ocorrido violação ao artigo 167, do CTN, ao determinar a incidência de juros de mora de 1%, até 1º de janeiro de 1996, antes do trânsito em julgado.

- O acórdão rescindendo, embora não tenha fixado expressamente o termo a quo da incidência dos juros moratórios reconheceu o direito de serem apurados na razão de 1% ao mês até 1º de janeiro de 1996, quando passou a ser aplicada a taxa SELIC, de modo que ficou estabelecido que os juros moratórios incidiriam a partir do pagamento indevido do tributo.

- Julgado improcedente a ação, condenando a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

**POR MAIORIA, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.****CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TAXA SELIC**

União Federal/Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, entendendo pela possibilidade de compensação do crédito tributário ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sustentou a violação do art. 167 do C.T.N., já que foi determinada incidência de juros de mora de 1% até janeiro de 1996, quando a correção passou à taxa SELIC e, ainda, à não-aplicação da Súmula 343 do STF, visto que se trata de matéria constitucional e que o retrocitado artigo tem natureza de Lei Complementar. Pleiteou, assim, que os juros incidissem a partir do trânsito em julgado da ação, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Em contestação, a ré sustentou que, ao ter executado seu crédito, não foram aplicados juros moratórios, mas somente correção monetária até 1º de janeiro de 1996 e, daí, taxa SELIC, requerendo a extinção do processo na forma do inciso VI, do art. 267, do CPC.

O Relator, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, concluiu pela improcedência da Rescisória, destacando o cabimento da Súmula 343, do STF, por não ser pacífico o entendimento sobre o termo inicial dos juros de mora. No caso, o tributo foi declarado inconstitucional, havendo decisões do

Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de juros a partir do recolhimento indevido, afastando-se a aplicação da Súmula 188.

Em voto vencido, o Juiz Federal Convocado ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO entendeu pela inaplicabilidade do teor da Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal no presente caso, sob pena de interpretá-la *contra legem*, sustentando que os juros moratórios incidiam conforme o § 1º, do art. 161 em combinação com o parágrafo único do art. 167, ambos do C.T.N., até a revogação desses dispositivos pelo § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, que determinou a incidência da SELIC a partir de janeiro de 1996.

Acrescentou o Relator vencido que a SELIC tem natureza híbrida, ou seja, compensa a inflação e supre os efeitos da mora, não se podendo cumular com qualquer outra espécie de juros ou de correção monetária e, assim, julgou procedente o pedido e, a teor do art. 167 do C.T.N, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado do acórdão.

Por maioria, foi julgada improcedente a Rescisória.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ RESP 914.615 – 2007.00.01580-3 PE (DJ de 18/05/2007, p. 324) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.
- TRF-2

⇒ AC 98.02.13013-3 RJ (DJ de 09/04/2007, p. 289) – Terceira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTÔNIO NEIVA.

“CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PIS – INSS – ILEGITIMIDADE – PRESCRIÇÃO – DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988 – LEI Nº 8.383/91 – INCIDÊNCIA – SELIC – APLICABILIDADE – JUROS – IMPROPRIEDADE – JUROS COMPENSATÓRIOS – NÃO CABIMENTO.

1 - A autarquia previdenciária é legitimada passiva para a causa. Apesar de não administrar o PIS, foi formulado pedido de compensação com valores referentes às contribuições para a seguridade social administradas pelo INSS.

2 - Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que ‘nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita.’

3 - A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

4 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/2005 ‘conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação

expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei’.

5 - Assim, fica valendo o prazo de ‘cinco mais cinco’ até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 06/12/94.

6 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

7 - Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

8 - A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91, com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma contribuição social.

9 - A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

10 - A jurisprudência do Eg. STJ já se encontra sedimentada no sentido do não-cabimento de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário, por ausência de previsão legal, além de não terem sido requeridos na petição inicial.

II - Apelações e remessa necessária conhecidas. Apelo das autoras e remessa necessária parcialmente providos. Apelo da União improvido.”

● TRF-3

⇒ AC 1999.61.11.001097-5 SP (DJ de 11/07/2007, p. 209) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

● TRF-4

⇒ AMS 2005.70.00.011607-5 PR (DJ de 14/02/2007) – Primeira Turma – Relator: Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA.

● TRF-5

⇒ AC 2005.82.00.012652-0 PB (DJ de 29/05/2007, p. 1117) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO.

**AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA****3ª Seção Especializada****Processo 2003.02.01.000214-2 – DJ de 04/06/2007, p. 169****Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES****Agravante: União Federal****Agravado: Decisão de fls. 546/550**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA AFEITA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir questão já decidida qual seja, o indeferimento da inicial de rescisória, sob o fundamento de que a compensação dos valores pagos administrativamente, a título do reajuste percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é matéria afeita à liquidação de sentença, a qual se encontra sedimentada nos Tribunais e que serviu de apoio ao indeferimento da inicial. Precedentes da 3ª Seção Especializada.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA**

Decisão monocrática indeferiu a inicial de ação rescisória e extinguiu o processo nos termos do inciso VI, do art. 267, em combinação com o inciso III, do art. 295 ambos da Lei Processual Civil.

Em razões de agravo, a União, sustentando que o acórdão rescindendo concedeu reajuste pleno do índice de 28,86%, sem levar em conta que os servidores haviam sido contemplados conforme a Lei nº 8.627/93, pleiteou a compensação dos valores já recebidos administrativamente pelos réus, sob pena de se violar a Isonomia e a Legalidade.

O Relator, Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, observou que a agravante pretendeu ver rediscutida matéria apreciada e decidida quando do indeferimento da inicial da rescisória. A compensação dos pagamentos, pela via administrativa, relativos ao índice concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é matéria de liquidação de sentença. Dessa forma, inexistiu novidade nas razões recursais que ensejassem a modificação da decisão agravada.

Foi, assim, negado provimento ao agravo interno. Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ AGRG no RESP 705.706 – 2004.01.67468-4 RJ (DJ de 26/06/2006, p. 229) – Sexta Turma – Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.
- TRF-2
  - ⇒ AGTAR 2002.02.01.014690-1 RJ (DJ de

23/04/2007, p. 83) – Terceira Seção Especializada – Relator: Desembargador Federal Cruz Netto.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.*

*I - A ação rescisória é via de exceção e é cabível nas hipóteses expressas no art. 485, do CPC, não podendo ser utilizada como um substituto de recursos. Assim, não pode a autora utilizar-se deste meio processual para manifestar o seu inconformismo com o julgado.*

*II - O eg. STJ tem se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que a compensação dos reajustes de 28,86% é afeta à liquidação do julgado, podendo ser resolvida pelo juízo da execução.*

*III - Agravo interno improvido.”*

- ⇒ AGTAR 2003.02.01.016341-1 RJ (DJ de 19/01/2006, pp. 482/483) – Terceira Seção Especializada – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES CONFERIDOS PELA LEI nº 8.627/93. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA EXECUÇÃO DO JULGADO.*

*- O cabimento da ação rescisória está vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre*

a matéria, o que, vale dizer, pressupõe ter ocorrido litigiosidade sobre o ponto enfocado.

- Inexistindo controvérsia expressa sobre a possibilidade de se efetivar a compensação de eventuais aumentos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, nos moldes do admitido pela STF (EDROMS nº 22307-7/DF), não há que se compreender a questão como abrangida pelo manto da coisa julgada.

- O direito à compensação do percentual de 28,86%, com os reajustes anteriormente deferidos a autora da ação rescindenda, poderá ser exercido em fase executória, desde que seja comprovado que tenham eles sido contemplados com os reajustes conferidos pela Lei nº 8.627/93.

- Agravo Interno improvido.”

⇒ AGTAR 2000.02.01.031953-7 RJ (DJ de 11/12/2006, pp. 218/219) – Terceira Seção Especializada – Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA AFEITA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir questão já decidida (indeferimento da inicial de rescisória, sob o fundamento de que a compensação dos valores pagos administrativamente, a título do reajuste percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é matéria afeita à liquidação de sentença, nos moldes de decisão do STF), a qual se encontra sedimentada nos Tribunais e que serviu de apoio ao indeferimento da inicial.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.”

#### AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Processo 1999.02.01.048342-4 – DJ de 05/07/2007, p. 29

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: Decisão de fls. 98/100

#### 4ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – URP – AGRAVO INTERNO – JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL – NÃO ALCANCE DO ART. 485, V, DO CPC – SÚMULA Nº 343 DO STJ

I - A pretensão rescisória vincula-se às hipóteses previstas no art. 485 do CPC, o qual possui conteúdo claramente restritivo, plenamente justificável pelo fato de não se tratar de modalidade de recurso, e sim de forma excepcional de alteração da coisa julgada material.

II - O autor fundamenta sua pretensão no inciso V do referido artigo, o qual prevê a viabilidade da ação rescisória quando a sentença ofender literal disposição de lei. Trata-se, inequivocamente, de possibilidade voltada para a revisão de julgamento cujo conteúdo confronte diretamente com determinada norma jurídica.

III - Inviável que se estenda o alcance do art. 485, V, do CPC, à existência de jurisprudência desfavorável à pretensão autoral que não tenha sido levada em consideração à época do julgamento ou que se tenha consolidado posteriormente.

IV - Tal objetivo colide com o verbete nº 343 da jurisprudência do Eg STJ, o qual, preconiza claramente a impossibilidade da ação rescisória com base em controvérsia jurisprudencial.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

#### ALCANCE DO INCISO V, DO ART. 485, DO C.P.C.

INSS interpôs agravo interno contra decisão que extinguiu a ação rescisória nos termos do inciso IV, do art. 267, do C.P.C., em combinação com o inciso II, do § 1º, do art. 43, do R.I. deste Tribunal.

A agravante pretendeu fazer prosperar entendimento contrário ao preconizado na decisão agravada que concluiu pela inviabilidade do alcance do inciso V, do art. 485 da Lei Processual Civil, nas hipóteses de existência de jurisprudência desfavorável, colidindo com o teor da Súmula 343, do STJ.



O Relator, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, destacando que divergências jurisprudenciais não atendem aos requisitos previstos na lei para a propositura da demanda rescisória.

Foi, assim, negado provimento ao agravo interno.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 490.004 – 2002.01.73706-0 RS (DJ de 02/05/2005, p. 156) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.
  - ⇒ AGRG na AR 3.081 – 2004.00.46782-4 AL (DJ de 06/09/2004, p. 156) – Primeira Seção – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

## APELAÇÃO CÍVEL

1ª Turma Especializada

Processo 2006.02.01.014214-7 – DJ de 09/07/2007, p. 270

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: S. A. F. Rep/ p/ J. P. F.

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL – LEI Nº 8.742/93 – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INCAPACIDADE – RENDA FAMILIAR – HIPOSSUFICIÊNCIA – TERMO INICIAL – CUSTAS – HONORÁRIOS.

1 - Analisando os autos, verifica-se que a prova da deficiência da Autora restou superada, tendo em vista o laudo pericial do INSS acostado à fl. 13, que evidencia sua incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, em decorrência de deficiência mental grave – “*Paralisia cerebral infantil com quadriplegia e convulsões generalizadas*”.

2 - o tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, como exige o art. 20 da LOAS, depreende-se, pela documentação dos autos, em especial pelo Estudo Sócio-Econômico de fls. 93/94, realizado por determinação do Juízo, que a única renda do grupo familiar é proveniente da pensão por morte que recebe o pai da Autora, no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). O grupo familiar a ser considerado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 20 da LOAS, é composto por oito pessoas: a Autora, o pai e os seis irmãos menores de 21 anos, donde se verifica que a renda familiar *per capita* (R\$ 43,12) é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme estabelece o § 3º do art. 20 da LOAS.

3 - o que se refere ao termo inicial do pagamento do benefício, que pretende o INSS que seja a partir da data da avaliação econômica realizada nos autos, não há o que modificar, eis que bem decidiu a MM. Juíza *a quo* ao determinar que este se dê a partir de 02/07/2002, data da suspensão do pagamento do benefício, já que inexistem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, sendo de ressaltar que da decisão que suspendeu o benefício houve recurso administrativo protocolado em 16/08/2002 (fl. 46). Há que se considerar, também, que a doença que gerou o direito da Autora é a mesma desde a concessão e não houve mudança em seu quadro clínico, restando demonstrado que a requerente é portadora de doença incapacitante, não se podendo admitir cessar o pagamento do benefício se não cessou a doença e as condições de hipossuficiência do grupo familiar, que não tem meios de prover sua manutenção.

4 - Quanto à antecipação de tutela concedida, uma vez reconhecido pelo r. *decisum* o direito da Autora, estando presente a verossimilhança da alegação da parte, bem como evidente a possibilidade de dano ante o caráter alimentar da verba, justifica-se plenamente a determinação de implantação imediata do benefício.

5 - em relação ao fato observado pelo INSS quando do indeferimento administrativo, de que a Autora já era beneficiária de pensão por morte, desmembrada com outros três dependentes (fls. 33 e 52), tendo como instituidora sua falecida mãe, o que impediria o restabelecimento do benefício requerido, entendendo que, apesar de o § 4º do art. 20 da LOAS obstar a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social, no caso a pensão por morte, a determinação judicial deve ser cumprida, devendo a Autarquia providenciar a exclusão da Autora como beneficiária da pensão deixada por sua mãe, para que sua cota venha a ser dividida igualmente entre os demais dependentes, e assim, implantar o benefício assistencial requerido.

6 - xcluída da condenação da Autarquia a determinação de pagamento das custas, tendo em vista que estas não foram recolhidas pela Autora, beneficiária da Justiça Gratuita, não havendo, pois, o que ressarcir.

7 - onorários reduzidos de 15% para 10%, em consonância com o entendimento da Turma em julgados como o presente.

8 - Recurso desprovido e remessa necessária considerada como feita parcialmente provida, para suprimir da condenação do INSS a determinação de pagamento das custas e reduzir a verba honorária para 10%.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E DADO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

### BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL

Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao restabelecimento de benefício de Amparo Social que recebia a autora e que foi administrativamente suspenso sob argumento de que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo. Desta decisão apelou a autarquia.

Em suas razões, sustentou que não houve comprovação da condição sócio-econômica da apelada e que o termo inicial do pagamento do benefício foi fixado erroneamente.

O Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, manteve a sentença por estar comprovada a deficiência da apelada através de laudo do próprio Instituto e, pelo Estudo Sócio-Econômico realizado, também ficou comprovado que a única renda familiar é uma pensão por morte deixada pela mãe da beneficiária-apelada, desmembrada entre outros três dependentes.

O Relator destacou entendimento do STJ no sentido de se possibilitar a concessão do benefício, mesmo que a renda familiar ultrapasse o percentual fixado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, desde que provada a hipossuficiência.

Quanto ao termo inicial do benefício, o Relator manteve a decisão do MM. Juízo de primeiro grau, ou seja, a partir da data da suspensão, já que não houve prescrição. O quadro clínico da apelada manteve-se o mesmo e não se pode cessar o benefício se persiste a doença e a hipossuficiência do grupo familiar.

O INSS ainda alegou que a apelada era beneficiária de pensão por morte, contudo o Relator também manteve a decisão neste ponto, devendo a Autarquia providenciar a exclusão da segurada como beneficiária de pensão por morte.

Foi negado provimento à apelação cível e dado parcial provimento à remessa necessária para que seja reduzida a verba sucumbencial nos termos do § 3º, do art. 20, do C.P.C..

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 612.097 – 2003.02.12823-8 RS (DJ de 09/05/2005, p. 460) – Quinta Turma – Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.
  - ⇒ RESP 539.621 – 2003.01.00781-5 PR (DJ de 02/08/2004, p. 592) – Sexta Turma – Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO.
- TRF-2
  - ⇒ AC 2001.51.10.003118-5 RJ (DJ de 01/10/2004, p. 269) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES.

*“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.*

*- O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.*

*- A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.*

*- Diante das provas carreadas aos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente, portador de deficiência.*

*- Recurso e remessa improvidos.”*

**APELAÇÃO CRIMINAL**

2ª Turma Especializada

**Processo 1999.51.01.046445-6 – DJ de 04/07/2007, pp. 164/165****Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES****Apelante: G. C. A.****Apelado: Ministério Público Federal****DIREITO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA A UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

I - Fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo da ação penal cuja denúncia descreve a prática de estelionato contra pessoa jurídica de direito privado se o crime-meio – falsificação de documento público originado da Justiça do Trabalho – é da competência desta justiça especializada, nos termos do art. 109, IV da CRFB.

II - Se ficou comprovado nos autos, por meio de prova pericial, a falsificação de notificações judiciais em ações supostamente em trâmite na Justiça do Trabalho, com a finalidade de obtenção de vantagem econômica indevida em desfavor de pessoas jurídicas de direito privado, comprovadas estão a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

III - O juiz é o destinatário da prova, uma vez que dela irá formar livremente seu convencimento íntimo, razão porque lhe é lícito indeferir providências requeridas por qualquer das partes, sem que tal implique cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

IV - Se a pena definitiva na sentença é de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e se entre a data dos fatos (14.10.98) e o recebimento da denúncia (27.02.2002) não foi ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos de que trata o art. 109, V do Código Penal, à ausência de recurso, não há que falar em prescrição retroativa.

V - Apelação desprovida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.****ESTELIONATO – COMPETÊNCIA – CRIME MEIO – ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO**

Acusado ajuizou apelação criminal contra sentença que o condenara pela prática de estelionato duas vezes, mediante o uso de documento público falsificado, previsto nos artigos 171 e 297, do Código Penal.

Em suas razões, o apelante requereu a absolvição, argüindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, bem como a nulidade da ação por cerceamento de defesa, arquivamento implícito do processo, prescrição retroativa e falta de provas da materialidade e, alternativamente, que seja aplicada a pena na forma de estelionato tentado.

O Relator, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, afastou a alegação de incompetência esclarecendo que, embora o estelionato tenha sido perpetrado contra pessoa jurídica de direito privado, o crime-meio, que serviu como ardil, foi a falsificação de documento público, tornando inquestionável a competência da Justiça Federal.

O Relator, acompanhando o entendimento do Juiz *a quo*, afastou a alegação de cerceamento de

defesa pelo indeferimento de produção de prova grafotécnica já que a falsificação em si mostrou-se suficiente a enganar o homem médio, configurando, dessa forma, a materialidade delitativa. Entendeu, também, pela não-procedência da alegação de arquivamento implícito, nada obstando que o Ministério Público apresente nova denúncia imputando outros fatos ao denunciado.

O Relator também afastou a prescrição. Com o trânsito em julgado para a acusação, o *quantum* considerado para a contagem do prazo prescricional é o da pena em concreto e, no caso, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, o prazo não se completou.

Foi, assim, negado provimento à apelação.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ HC 46.409 – 2005.01.26341-2 DF (DJ de 27/11/2006, p. 320) – Sexta Turma – Relator: Ministro PAULO GALLOTTI.
- TRF-4
  - ⇒ HC 2006.04.00.031727-7 PR (DJ de 22/11/2006, p. 684) – Sétima Turma – Relator: Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE.

**APELAÇÃO CÍVEL****3ª Turma Especializada****Processo 2004.51.01.501036-6 – DJ de 05/07/2007, p. 94****Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE****Apelante: União Federal/Fazenda Nacional****Apelado: A. M. C. A.**

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre verba decorrente de indenização em virtude de acidente de trânsito, mesmo em se tratando de prestação continuada.

II - A cobrança do Imposto de Renda sobre verba indenizatória não se coaduna com o art. 43 do CTN, porquanto não configura acréscimo patrimonial.

III - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

### IMPOSTO DE RENDA – INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

Cuidou-se a hipótese de apelação contra sentença que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível a incidência de Imposto de Renda sobre indenização por morte em acidente de trânsito.

Em suas alegações de apelante, sustentou a Fazenda a incidência do IR sobre benefícios de prestação continuada, nos termos do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

A Relatora, Desembargadora Federal TANIA HEINE, esclareceu que a cobrança do Imposto sobre verbas indenizatórias não se coaduna com o art. 43, do Código Tributário Nacional, uma

vez que não configura acréscimo patrimonial e, se fosse o caso de hipótese de incidência, a base de cálculo não seria o valor total da pensão, mas sim 50%.

Foi, assim, negado provimento à apelação.

Precedente jurisprudencial citado pela Relatora:

- TRF-1
  - ⇒ AMS 1998.01.00.075006-7 MG (DJ de 17/03/2000, p. 443) – Quarta Turma – Relator Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

Outro precedente jurisprudencial:

- TRF-5
  - ⇒ AMS 2000.05.00.027272-5 CE (DJ de 30/03/2001) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal NEREU SANTOS.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA****4ª Turma Especializada****Processo 2006.51.01.007505-7 – DJ de 12/07/2007, p. 288****Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES****Apelante: L. C. E. C. Ltda****Apelado: Estado do Rio de Janeiro e União Federal/Fazenda Nacional**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE LEASING. ICMS. INCIDÊNCIA.

1 - O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da questão no sentido de que: “de acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional.

2 - Desse modo, há incidência de ICMS sobre mercadoria importada com base em contrato de *leasing*.

3 - Precedentes do STF e STJ.

4 - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

**ICMS – MERCADORIA IMPORTADA**

Contra sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido de liberação de mercadoria importada sem comprovação do recolhimento do ICMS, a empresa apelou.

Em suas razões, sustentou que houve equívoco ao se interpretar o inciso VIII, do art. 3º, da Lei Complementar 87/96, concluindo-se que a não-incidência do Imposto somente se daria no caso de arrendamento mercantil celebrado no país, ressaltando-se a venda do bem arrendado.

O Relator, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, destacou que o fato gerador do ICMS se dá no momento do desembaraço aduaneiro, conforme inciso IX, do art. 12 da LC 87/1996, sendo legítima a condição de entrega da mercadoria mediante exibição do comprovante de pagamento do tributo.

A controvérsia, segundo o Relator, girou em torno da possibilidade de aplicação do inciso VIII, do art. 3º da LC 87/1996, todavia, no julgamento do RE 206.069/SP, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que esse dispositivo legal somente é aplicável nas operações internas de *leasing*.

Observou o Relator que a Constituição Federal, de forma específica, estabeleceu a hipótese de

incidência do tributo sobre a entrada de bens e mercadorias provenientes do exterior, redação anterior à Emenda 33/2001, independentemente da natureza do negócio jurídico que levou à importação.

Foi, então, negado provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
  - ⇒ AIAGR 299.800 PE (DJ de 18/10/2002, p. 53) – Segunda Turma – Relator: Ministro CELSO DE MELLO.
  - ⇒ RE 185.772 SP (DJ de 30/08/2002, p. 96) – Primeira Turma – Relator: Ministro MOREIRA ALVES.
  - ⇒ RE 206.069 SP (DJ de 01/09/2006, p. 19) – Tribunal Pleno – Relator: Ministra ELLEN GRACIE.
  - ⇒ RE 88.703 RJ (DJ de 16/03/79, p. 1825) – Segunda Turma – Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU.
  - ⇒ RE 193.817 RJ (DJ de 10/08/2001, p. 18) – Tribunal Pleno – Relator: Ministro ILMAR GALVÃO.
- STJ
  - ⇒ RESP 822.868 – 2006.00.44522-5 SP (DJ de 08/06/2006, p. 149) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo:** 1994.51.01.027719-1 – DJ de 02/07/2007, p. 153

**Relator:** Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

**Apelante:** Ministério Público Federal

**Apelado:** E. C. J. G.

**5ª Turma Especializada**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. AÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR PERÍCIA NA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Ação civil pública pleiteando retirada de aterro sobre Baía de Guanabara e remoção de obstáculo à praia, ou indenização por danos causados ao meio ambiente, caso impossibilitada a restauração do *status quo ante*.

- Comprovação do dano ambiental e da conduta ilícita do Réu causadora do mesmo.

- Impossibilidade de restauração do *status quo ante*.

- Dever de indenizar ditado pela art. 225, § 3º, e especificamente pelo art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

- Determinação do valor da condenação somente por perícia hábil a ser efetuada no procedimento de liquidação ( art. 606, II, CPC).

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO.**

### DANO AMBIENTAL

O Ministério Público Federal apelou contra sentença que, em Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente o pedido, que versava sobre a privatização da Praia da Bica, na Ilha do Governador e de aterros sobre o espelho d'água da Baía de Guanabara.

O apelante, em suas razões, pleiteou fosse condenado o réu à indenização em razão da impossibilidade de recompor a área afetada ao *status quo ante*.

Em recurso adesivo, o réu sustentou a não-comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, restando preclusa *in albis* a oportunidade para instrução do processo.

O Relator, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, afastou a alegação de transcurso da fase probatória *in albis*, em razão da produção de provas, inclusive inspeção judicial, que comprovou o dano ambiental da zona costeira e terreno de marinha, com o comprometimento do meio físico e paisagístico da região.

Ressaltou o Relator que não havia qualquer autorização ou licença que permitisse ao réu a privatização e alteração da área e, assim, comprovado o dano e o respectivonexo causal, impõe-se a obrigação de indenizar, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 7.661/88 e § 1º, do art. 14, da Lei nº 6.938/81 e dispositivo do art. 225 da atual Constituição.

Foi dado provimento à apelação do Ministério Público Federal e, em razão da intempestividade, não foi conhecido o recurso adesivo.

Precedentes jurisprudenciais:

#### ● TRF-2

⇒ AC 1990.51.11.052921-4 RJ (DJ de 22/04/2005, p. 212) – Sétima Turma Especializada – Relator: Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ.

*“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE OBRA. TERRENO DE MARINHA. PEDIDO. MULTA. CONDENAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.*

*1 - Nos termos do art. 237 do Código de Processo Civil, as intimações feitas em cidades que, mesmo não sendo capitais, possuem imprensa oficial, ocorrerão mediante simples publicação.*

*2 - O pedido de recomposição do dano ambiental pode ser julgado procedente de forma a condenar a parte adversa ao pagamento de quantia certa, sem que, com isso, importe um julgamento **extra petita**, tendo em vista o disposto no art. 461, § 1º do CPC.*

*3 - O art. 43 da Lei nº 9.636/98 só diz respeito às multas, de natureza administrativa, não influenciando, portanto, sobre condenações impostas pelo Judiciário.*

*4 - Eventual multa aplicada pela Administração, por causa de irregularidades de obra realizada em terreno de marinha, não influi na condenação do responsável pela construção em face do respectivo dano ambiental, tendo em vista serem as mesmas sanções de naturezas diferentes.*

*5 - Recurso improvido.”*

#### ● TRF-4

⇒ AC 2001.72.00.007456-0 SC (DJ de 26/07/2006, p. 790) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO BALTAZAR JÚNIOR.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2006.02.01.003662-1 – DJ de 13/07/2007, p. 192

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Agravante: P. B. S/A

Agravado: Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

6ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS – PROPAGANDA ENGANOSA – INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL – ARTS. 6º, 31, 36, 37, 81, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E 82 – LEI Nº 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA - REDUÇÃO.

1 - A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública visando discutir vícios na propaganda relativa a empréstimos consignados em folha para aposentados e pensionistas do INSS. Sendo um órgão da administração pública, destinado especificamente à defesa dos direitos e interesses previstos

no CDC, cumprindo os requisitos do parágrafo único do art. 81, do Código Consumerista, há de ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo de demandas coletivas de consumo, na qualidade de substituto processual.

2 - O perigo de dano irreparável por demora da concessão da tutela, bem como a verossimilhança do direito alegado, na hipótese, afiguram-se patentes, tendo em vista que as propagandas veiculadas, ostensiva e massivamente, em diversos meios de comunicação, sem atender ao estipulado no Roteiro Técnico e Instrução Normativa referentes ao empréstimo consignado, bem como em flagrante desrespeito ao CDC, encerram a probabilidade de lesionar um enorme contingente de cidadãos.

3 - A Lei nº 8.078/90 (CDC) arrola e define no parágrafo único, I, II e III, os direitos (interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo) que poderão ser tutelados através das ações coletivas de consumo.

4 - Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

5 - A Multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

6 - Agravo de instrumento provido parcialmente.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

### EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS

O julgado tratou de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que, em Ação Civil Pública, concedeu o pedido liminar, determinando que fosse suspensa a veiculação de publicidade relativa a empréstimos consignados em folha de pagamento de aposentados e pensionistas em desacordo com o Roteiro Técnico elaborado pelo Governo Federal.

Em suas razões recursais, a agravante sustentou a ilegitimidade ativa na ação principal da agravada e a falta de comprovação dos fatos alegados.

O Relator, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, reconheceu a competência da Justiça Federal, já que no pólo passivo da Ação Civil figura como parte a Caixa Econômica Federal, instituição conveniada ao INSS no serviço de crédito consignado.

O Relator afastou a alegação de ilegitimidade ativa da agravada, já que é órgão da Administração Pública destinado à defesa dos direitos e interesses do consumidor, inciso III, do art. 82, da Lei

nº 8.078/90. Também não restaram dúvidas quanto à existência dos interesses e direitos previstos no art. 81, da mesma Lei.

Observou que, na inicial da Ação Civil, a agravada pleiteou a observância do Roteiro Técnico pelas instituições financeiras, com esclarecimentos sobre as reais condições dos empréstimos consignados, nos termos dos incisos III e IV, do art. 6º e art. 31, do C.D.C..

Ressaltou que a forma adotada pela agravante, seja por comissão ou omissão, induzindo os consumidores a erro, configurou prática vedada pelo art. 37, do Código de Defesa do Consumidor, sendo prevista como sanção administrativa a contrapropaganda nos termos do § 1º, do art. 60.

Segundo o Relator, a propaganda veiculada em confronto aos dispositivos da Lei do Consumidor e a possibilidade de lesão caracterizaram o perigo de dano irreparável e a verossimilhança do direito que embasaram a concessão da medida liminar. Assim, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento somente para reduzir a multa cominatória aplicada pelo Juízo de primeiro grau, por entender excessivo valor.

### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1996.51.01.009608-9 – DJ de 03/07/2007, pp. 420/421

Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL

Apelante: L. Q. F.

Apelado: Ministério Público Federal e União Federal

7ª Turma Especializada

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MPF NO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA DO IRB (UAIC) COM SEDE NO ESTADO

NORTE-AMERICANO DE NOVA IORQUE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. ALIENAÇÃO NÃO CONSOLIDADA. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DA QUANTIA DE U\$ 691.122,03.

Ultrapassadas as preliminares de supressão de instância, invasão de competência exclusiva do TCU, ilegitimidade do MPF, inadequação da via eleita e inépcia da petição inicial.

No mérito, entendeu-se que o IRB, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta, deve observar os princípios que regem a atividade administrativa, sujeitando-se seus dirigentes aos ditames da legislação aplicável à espécie, em especial a Lei de Improbidade Administrativa.

No caso concreto, trata-se de procedimento de alienação da *United Americas Insurance Company* (UAIC), subsidiária do IRB constituída em 1978, com sede no Estado norte-americano de Nova Iorque, com objetivo de operar no mercado de seguros nos EUA. O processo de venda da UAIC iniciou-se em 1990 e perdurou até 1992, quando foi revertido. Todavia, ainda que não se questione a conveniência ou não na manutenção da aludida subsidiária, as irregularidades no procedimento de contratação dos serviços de consultoria de companhias norte-americanas, no valor de U\$ 691.122,03, sem a justificada dispensa de licitação, sem a cópia dos contratos e dos documentos atestando a efetiva prestação dos serviços e a razoabilidade do valor cobrado – em violação aos princípios da solenidade das formas, da publicidade, da economicidade, da exigibilidade de licitação para a contratação de bens ou serviços – fazem aduzir a lesão ao Erário.

A sentença de 1º grau deve, pois, ser mantida, inclusive quanto à condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios ao MPF, cujo valor será revertido à Fazenda Pública.

Apelação a que se nega provimento.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Sentença em Ação Civil Pública por improbidade administrativa condenou o réu à devolução aos cofres do Instituto de Resseguros do Brasil da quantia acrescida de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação, correspondente ao dano sofrido em razão de irregularidades no procedimento de alienação de subsidiária sediada no exterior. Apelou o réu.

Em suas razões, sustentou invasão de competência já que somente ao TCU caberia o julgamento das contas dos administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e que, por ter concluído pela legalidade e não-lesividade dos atos praticados, seria o autor carecedor da ação por ilegitimidade ativa, além de inépcia da inicial por não ter sido instruída com os autos do inquérito civil. No mérito, sustentou a reforma da sentença ou, alternativamente, a exclusão da condenação nas custas e honorários advocatícios.

O Relator, Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, verificou que as preliminares argüidas referem-se à possibilidade ou não de o Judiciário reexaminar atos administrativos objetos de apreciação pelo Tribunal de Contas.

Prosseguiu o Relator esclarecendo que, no Brasil, não existe o chamado contencioso administrativo, sendo a função jurisdicional exclusividade do Judiciário e, embora previsto na atual Constituição o controle externo das contas públicas pelo

Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas, essa função é de natureza administrativa, inexistindo a alegada invasão de competência.

O Relator também afastou as alegações de ilegitimidade e de inépcia da inicial, entendendo que não há óbice à propositura de Ação Civil antes do pronunciamento do TCU, desde que haja interesse em agir.

No mérito, o Relator concluiu que o IRB está inserido no conceito de patrimônio público, já que é sociedade de economia mista. A composição acionária da subsidiária era originalmente de 30%, passando a 99,75% e, assim, embora não concretizado o procedimento de sua alienação, ficou configurada a lesão diante da contratação de empresas de consultoria estrangeiras sem licitação e sem comprovação dos serviços prestados.

Enfatizou o Relator que a validade do ato administrativo cinge-se à adoção da forma prescrita em lei, o que possibilita o controle de sua legalidade e moralidade, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.666/93, exceto para contratos de pequenas compras e pronto pagamento. A exigência de licitação para serviços objetiva a seleção da proposta mais vantajosa, atendendo aos princípios da economia e eficiência.

Ressaltou, ainda, a possibilidade da condenação do apelante nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 19, da Lei nº 7.347/85, que prevê aplicação subsidiária do C.P.C. naquilo que não contrarie a lei específica.

Assim, foi negado provimento ao recurso.



Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● STJ

- ⇒ RESP 472.399 – 2001.01.93562-0 AL (DJ de 19/12/2002, p. 351) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.
- ⇒ RESP 162.377 – 1998.00.05599-1 SC (DJ de 25/06/2001, p. 106) – Primeira Turma – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO.
- ⇒ EDCL no RESP 623.197 – 2004.00.00028-3 RS (DJ de 01/07/2005, p. 380) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

Outro precedente jurisprudencial:

● TRF-2

- ⇒ AC 2001.51.01.012588-9 RJ (DJ de 21/12/2006, p. 57) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

*“DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. PLATAFORMAS PETROLÍFERAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO INTERNACIONAL. SUBSIDIÁRIA.*

*1 - Cuida-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de quinze Réus, incluindo a sociedade empresária PETRO DIA I S/A, devido à contratação feita pela BRASOIL para aquisição de plataforma petrolífera que pudesse ser utilizada na exploração de petróleo em nova área localizada no Campo de Marlim Sul, na Bacia de Campos – identificada posteriormente como sendo a plataforma P-40.*

*2 - Desse modo, o MPF considerou que os atos praticados pelos Réus se encaixaram na moldura normativa prevista nos arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92 e, assim, deveriam ser sancionados com o ressarcimento integral do dano causado ao erário, a perda da função pública eventualmente ainda exercida, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano, e a proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, não podendo receber, ainda, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios nesse mesmo prazo.*

*3 - A ação tem natureza civil, e não penal, decorrendo da interpretação sistemática e teleológica do art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que o ressarcimento ao erário, a perda da função ou cargo e a indisponibilidade dos bens são providências sancionatórias determinadas no*

*âmbito de ação civil, e não em ação penal. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, admitindo expressamente o emprego da expressão ação civil pública para designar a ação de conhecimento visando reprimir os atos de improbidade administrativa (REsp. 199.478/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Reclamação 591/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nilson Naves).*

*4 - É irrelevante a denominação que se dê a ação de conhecimento relativa aos casos de improbidade administrativa, sendo importante, sim, a verificação do procedimento que foi adotado a respeito do processo respectivo. A ação ‘de improbidade administrativa’ se enquadra entre as denominadas ações coletivas, eis que se destina a tutelar os interesses metaindividuais de pessoas indeterminadas da sociedade, revelando-se hábil para proteger o patrimônio público, realçando o valor e a importância da probidade administrativa.*

*5 - No caso da justiça federal, em regra a ação de improbidade administrativa terá que se referir às hipóteses de agente integrante dos quadros da União, suas autarquias ou empresas públicas, devido à presença obrigatória da pessoa jurídica interessada, caso não seja esta mesma a própria autora da demanda. No que se refere ao Ministério Público Federal, é obrigatório que a ação por ele ajuizada o seja perante a justiça federal. O MPF é instituição que integra o Poder Público no âmbito federal e, se a matéria objeto da ação ajuizada se relacionar ao campo de incidência das atribuições do Ministério Público Federal, não há qualquer problema relacionado à regular e válida verificação da competência da justiça federal para processamento e julgamento da demanda. No caso em questão, a legitimação ativa do Ministério Público Federal se fundamenta na tutela do patrimônio público nacional, especialmente em razão da suposta inobservância por parte de dirigentes e agentes da PETROBRÁS, sociedade de economia mista com a maioria das ações em poder da União, de cautelas e procedimentos indispensáveis na negociação relativa à aquisição da plataforma P-40, o que, segundo a tese defendida na petição inicial, teria gerado graves danos patrimoniais devido à ausência de observância do disposto na Lei nº 8.666/93.*

*6 - A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso XXI, prevê o dever de licitar em relação à Administração Pública (direta ou indireta), em observância aos princípios da legalidade,*

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que a licitação pública deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente sendo permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica que forem consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração Pública.*

*7 - Nem a Constituição, ou qualquer norma infraconstitucional, impõe que seja observado um único regime nas licitações realizadas pela Administração Pública. O exemplo das empresas estatais é emblemático a esse respeito, considerando a circunstância de elas se organizarem sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, com formato nítida e necessariamente empresarial. Daí a regra contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, consoante o qual a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que realizem a exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, devem seguir o regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, trabalhistas e tributários, devendo lei dispor sobre a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (cf. redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).*

*8 - Na realidade atual dos sistemas político-econômicos dos países, especialmente daqueles denominados capitalistas, mostra-se fundamental analisar os elementos dos institutos jurídicos que se relacionam à circulação da riqueza, especialmente em quadrante histórico de desafiantes crises e transformações políticas, econômicas, sociais, religiosas e morais. Tal análise não pode ser realizada sem a atenção voltada para o elemento teleológico dos próprios institutos. A pós-modernidade exige a adoção de novos modelos e técnicas jurídicas de modo a implementar as mudanças também no sistema jurídico.*

*9 - Verifica-se, atualmente, o fenômeno da despublicização, com uma certa mitigação do regime de direito público no âmbito das empresas estatais, sendo próprio do período de mudanças relacionadas ao modelo de Estado e de organização da Administração Pública. 'Quando o legislador decide pela constituição de empresa, cometendo-lhe determinadas atividades, isto significa que ele está fazendo uma opção pela atuação ágil, expedita,*

*comprometida com resultados, do organismo governamental em questão. Ele quer, por certo, que a nova entidade tenha compromisso com a legalidade, mas também quer o compromisso com resultados (não lhe interessa o exímio cumprimento de formalidades se feito à custa de pífios resultados)'. 10 -É fora de dúvida que a PETROBRÁS e suas subsidiárias, consoante a doutrina mais clássica e tradicional a respeito do tema, exercem atividades econômica no campo da indústria do petróleo e outros hidrocarbonetos e, em razão de tal circunstância, elas se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, consoante o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. E, numa visão mais contemporânea acerca do tema, levando em conta o próprio fato de se tratar de empresa que se encontra em mercado altamente competitivo, é de se considerar a importância de regime peculiar no que se refere à aquisição, alienação de equipamentos e produtos diretamente relacionados à concretização de sua atividade econômica.*

*11 - Não se pode deixar de, ao verificar o caso concreto, considerar que o contrato de aquisição referente à Plataforma P-40 foi celebrado entre a BRASOIL e a Ré PETRO DIA I S/A, ou seja, entre empresas estrangeiras, sem a presença da PETROBRÁS. Não se poderia exigir da BRASOIL que realizasse licitação em observância à lei brasileira (Lei nº 8.666/93, ou mesmo a Lei nº 9.478/97), já que em sendo subsidiária estrangeira da PETROBRÁS, legalmente constituída, ela não se subordina à legislação brasileira sobre licitações e contratos administrativos.*

*12 - A despeito das ponderadas colocações feitas pelos Auditores do TCU relativamente às investigações realizadas sobre as negociações da aquisição da P-40, o certo é que houve outra versão que sagrou-se vencedora no julgamento do Plenário daquele tribunal, a justificar exatamente a presença de motivos justificadores da conclusão a respeito da inexigibilidade da licitação no caso em tela. A independência das instâncias – civil e administrativa – não se mostra absoluta, especialmente quando se verifica o acolhimento de versão contrária àquela apresentada na petição inicial desta ação de improbidade administrativa.*

*13 - A licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento administrativo preordenado à realização de uma finalidade de interesse público. Assim, a tese jurídica relacionada à inadequação do regime licitatório da Lei nº 8.666/93 à necessidade*

*verificada em termos concretos de dar início à atividade de exploração do campo petrolífero recém-descoberto de maneira mais rápida e econômica possível, com efeito, encontra suporte fático de acordo com a versão que se sagrou vencedora e admitida pelo Tribunal de Contas da União.*

*14 - A Lei nº 8.429/92, ao enunciar os atos de improbidade, distinguiu os mesmos em três grandes grupos: a) os atos que ensejam enriquecimento ilícito em virtude da obtenção, pelo agente ou servidor público, de qualquer vantagem patrimonial indevida, no exercício de suas funções (art. 9º); b) os atos que possam causar lesão ao erário em decorrência de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejassem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das pessoas jurídicas previstas na lei (art. 10); c) atos que, consistentes em ações ou omissões, atentem contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). A referência à conduta culposa no art. 10, da Lei nº 8.429/92, pois, deve ser entendida com a técnica da interpretação conforme a Constituição, equiparando-se a culpa ao dolo no sentido de considerar a primeira na modalidade de culpa gravíssima, equiparável ao dolo.*

*15 - Em se tratando de imputação relacionada à prática de atos de improbidade administrativa, faz-se necessária a demonstração de que houve ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem*

*quer que tenha concorrido para a realização da conduta, com nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter, que pudesse gerar o enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas indicadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, ou ainda, que violasse os princípios da Administração Pública.*

*16 - No caso em tela, há duas versões, perfeitamente factíveis relacionadas às circunstâncias das negociações para a aquisição das plataformas P-40 e P-38, sendo certo que numa delas há clara verificação de que não teria ocorrido qualquer tipo de contrariedade ao ordenamento jurídico, eis que não seria exigível a realização da licitação. Tais versões, praticamente equivalentes em termos probatórios, bem como a circunstância de ser indispensável a configuração do dolo como elemento subjetivo relacionado aos atos de improbidade administrativa, impõem que se adote a solução consentânea com o ônus da prova previsto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em outras palavras: os fatos constitutivos do alegado direito não foram devida e suficientemente demonstrados durante a instrução do processo e, desse modo, não poderia a magistrada simplesmente presumir que teria ocorrido fraude à lei, ilegalidade na contratação e desrespeito formal ao disposto no art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.*

*17 - Agravo retido conhecido e provido. Apelações conhecidas e providas.”*

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo: 2003.51.01.011758-0 – DJ de 09/07/2007, pp. 350/351**

**Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND**

**Apelante: Estado do Rio de Janeiro**

**Apelado: H. V. S. Ltda**

**8ª Turma Especializada**

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 2.662/96. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO.

1 - Apura-se dos autos que HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ajuizou ação ordinária em face do Estado do Rio de Janeiro, e requereu a intervenção da União Federal como – Assistente Processual Litisconsorcial, na forma prevista no art. 50 do CPC – (fl.02), formulando como pedido principal que fosse julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *inter partes*, da Lei Estadual nº 2.662/96 e de seu respectivo decreto regulamentar, no que invadam a competência legislativa da União Federal, reconhecendo-se o direito da empresa Autora a exercer sua atividade nos termos da legislação federal reitoria da matéria, exonerando as mesmas da necessidade de requerer Autorização para funcionamento perante o Estado do Rio de Janeiro, bastando a Autorização firmada pelo Ministério da Justiça.

2 - O cerne, pois, da decisão deferitória de assistência, em favor da União Federal está focado na possibilidade de conflito entre as disposições da Lei Estadual nº 2.662/96 (e seu respectivo decreto regulamentar) e a legislação federal que disciplina a atividade da autora, o que justificaria, por si só,

a assistência da União Federal. Isso porque a atividade de segurança privada, subsidiária e complementar à segurança pública, é exercida no território nacional mediante controle e fiscalização do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelos Decretos nºs 89.056/93 e 1.592/95.

3 - Com efeito, conforme estabelecido pelas Cortes Superiores, “na assistência simples, há conexão do direito do assistente com o debatido no processo”, e mais adiante “tem interesse no desfecho da ação porque a sentença, indiretamente, refletirá em direito seu”. (STJ, Resp 180706, DJ 13/10/98), porquanto que a relação jurídica é subordinada e conexa com aquela deduzida em juízo, podendo, afinal, a decisão repercutir em sua relação jurídica, o que incoorre na espécie.

4 - Nem se argumente, por outro lado, com a invocação do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, pois como esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI 132273, DJ 16/03/98) “a assistência” de União Federal na forma preconizada pelo artigo 5º da Lei nº 9.469/97, é de natureza *adjuvandum*, portanto, sem reflexos para determinar a correspondente mudança de competência ou da jurisdição, permitindo o ingresso no feito na fase processual em que o mesmo se encontra, o que, de qualquer sorte, portanto, manteria a competência da Justiça Estadual, mesmo com a presença da União, naqueles termos.

5 - Agravo retido conhecido e provido para anular a sentença, e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicadas a apelação e a remessa necessária.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

#### ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL – COMPETÊNCIA

Cuidou a de hipótese de apelação cível e remessa oficial contra sentença que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual 2.622/96 e reconheceu o direito da autora de exercer atividades de segurança privada, nos termos da Lei nº 7.102/83.

Em suas razões, o Estado do Rio de Janeiro reiterou seu agravo na forma retida sobre a decisão do Juiz sentenciante que determinou a inclusão da União como litisconsorte da autora, considerando a competência legislativa para a regulação de serviços ligados à Segurança Pública. Pleiteou a declaração de incompetência da Justiça Federal, sustentando que a União não teria interesse para integrar a presente lide por ausência de relação jurídica entre ela e o Estado.

A União, instada a se pronunciar, afirmou ser parte ilegítima na ação, já que não houve pedido condenatório em face dela, todavia demonstrou interesse como assistente processual, nos termos do art. 50, do C.P.C., já que a atuação das empresas de segurança privada se dá mediante credenciamento e fiscalização do Departamento de Polícia Federal.

O Relator, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, destacou entendimento dos Tribunais Superiores esclarecendo que, na assistência simples, existe conexão entre os direitos, visto que a sentença poderá indiretamente refletir no direito do

assistente, todavia, no presente caso, isto não ocorre, sendo a assistência da União de natureza coadjuvante, sem reflexos que determinem a mudança de competência, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.469/97.

Assim, conheceu o Relator o agravo retido e deu-lhe provimento, excluindo a União da relação jurídico-processual e declinando a competência em favor da Justiça Estadual, tornando nula a sentença.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 19.322 – 1992.00.04611-8 ES (DJ de 27/06/94, p. 16972) – Terceira Turma – Relator: Ministro CLÁUDIO SANTOS.
  - ⇒ RESP 27.321 – 1992.00.23396-1 SP (DJ de 22/03/93, p. 4539) – Terceira Turma – Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER.
  - ⇒ RESP 180.706 – 1998.00.48908-8 PR (DJ de 13/10/98, p. 227) – Sexta Turma – Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.
  - ⇒ EDCL no AGRG no AG 132.273 – 1996.00.77716-0 RS (DJ de 16/03/98, p. 20) – Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

Outro precedente jurisprudencial:

- STJ
  - ⇒ CC 54.119 – 2005.01.38788-2 RN (DJ de 29/05/2006, p. 146) – Primeira Seção – Relator: Ministro LUIZ FUX.

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Benefício de Amparo Social

### 1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.07.000199-8

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social  
Apelado: P. N. L.

DJ de 12/02/2007, p. 204

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

“PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL – LEI Nº 8.742/93 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA – INCAPACIDADE DE MANUTENÇÃO PELA FAMÍLIA – § 3º DO ART. 20 DA LOAS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Analisando os autos, verifica-se que a prova da deficiência da Autora restou superada, tendo em vista o laudo pericial acostado às fls. 73/75, que evidencia sua incapacidade laborativa, em decorrência de “*Baixa visual em ambos os olhos, com quadro de coriorretinite*”, sendo que, em resposta ao quesito de nº 03 do INSS, afirmou o perito que a Autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, e que esta “*(...) tem hábitos de vida independentes, porém não se locomove sozinha fora de sua residência.*”

2 - No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, como exige o art. 20 da LOAS, depreende-se, pela documentação dos autos, em especial pelas cópias da CTPS às fls. 10/11, que a Autora encontra-se desempregada, morando com a filha menor (fl. 88), ficando comprovado pelos documentos de fls. 120/123, que a única renda é proveniente da pensão alimentícia paga à filha no valor de R\$ 120,00.

3 - A pensão alimentícia se caracteriza por ser destinada ao alimentando, não podendo ser desviada para outro fim. A menor recebe a pensão de seu pai, por ter este a obrigação legal de assistência, conforme dispõe o art. 229 da Constituição Federal. Os valores recebidos pela menor não podem ser legalmente usufruídos pela Apelada, estando vinculados aos seus gastos, e assim, não podem ser computados para o cálculo da renda mensal familiar *per capita*.

4 - Quanto à antecipação de tutela concedida, uma vez reconhecido pelo r. *decisum* o direito da Autora, estando presente a verossimilhança da alegação da parte, bem como evidente a possibilidade de dano ante o caráter alimentar da verba, justifica-se plenamente a determinação de implantação imediata do benefício.

5 - No tocante à fixação do termo inicial do pagamento do benefício, estipulado a partir da data do ajuizamento, tem razão o Apelante, eis que, de fato, a data da propositura da ação é a de 24/04/2001 e não a que constou do dispositivo da sentença.

6 - Recurso e remessa necessária parcialmente providos, tão-somente para fixar como termo inicial do benefício a data de 24/04/2001.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### 1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2006.02.01.014214-7

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social  
Apelado: S. A. F. Rep/ p/ J. P. F.

DJ de 09/07/2007, p. 270

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL – LEI Nº 8.742/93 – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INCAPACIDADE – RENDA FAMILIAR – HIPOSSUFICIÊNCIA – TERMO INICIAL – CUSTAS – HONORÁRIOS.

1 - Analisando os autos, verifica-se que a prova da deficiência da Autora restou superada, tendo em vista o laudo pericial do INSS acostado à fl. 13, que evidencia sua incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, em decorrência de deficiência mental grave – “*Paralisia cerebral infantil com quadriplegia e convulsões generalizadas*”.

2 - No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, como exige o art. 20 da LOAS, depreende-se, pela documentação dos autos, em especial pelo Estudo Sócio-Econômico de fls. 93/94, realizado por determinação do Juízo, que a única renda do grupo familiar é proveniente da pensão por morte que recebe o pai da Autora, no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). O grupo familiar a ser considerado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 20 da LOAS, é composto por oito pessoas: a Autora, o pai e os seis irmãos menores de 21 anos, donde se verifica que a renda familiar *per capita* (R\$ 43,12) é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme estabelece o § 3º do art. 20 da LOAS.

3 - No que se refere ao termo inicial do pagamento do benefício, que pretende o INSS que seja a partir da data da avaliação econômica realizada nos autos, não há o que modificar, eis que bem decidiu a MM. Juíza *a quo* ao determinar que este se dê a partir de 02/07/2002, data da suspensão do pagamento do benefício, já que inexistem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, sendo de ressaltar que da decisão que suspendeu o benefício houve recurso administrativo protocolado em 16/08/2002 (fl. 46). Há que se considerar, também, que a doença que gerou o direito da Autora é a mesma desde a concessão e não houve mudança em seu quadro clínico, restando demonstrado que a requerente é portadora de doença incapacitante, não se

podendo admitir cessar o pagamento do benefício se não cessou a doença e as condições de hipossuficiência do grupo familiar, que não tem meios de prover sua manutenção.

4 - Quanto à antecipação de tutela concedida, uma vez reconhecido pelo r. *decisum* o direito da Autora, estando presente a verossimilhança da alegação da parte, bem como evidente a possibilidade de dano ante o caráter alimentar da verba, justifica-se plenamente a determinação de implantação imediata do benefício.

5 - Com relação ao fato observado pelo INSS quando do indeferimento administrativo, de que a Autora já era beneficiária de pensão por morte, desmembrada com outros três dependentes (fls. 33 e 52), tendo como instituidora sua falecida mãe, o que impediria o restabelecimento do benefício requerido, entendo que, apesar de o § 4º do art. 20 da LOAS obstar a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social, no caso a pensão por morte, a determinação judicial deve ser cumprida, devendo a Autarquia providenciar a exclusão da Autora como beneficiária da pensão deixada por sua mãe, para que sua cota venha a ser dividida igualmente entre os demais dependentes, e assim, implantar o benefício assistencial requerido.

6 - Excluída da condenação da Autarquia a determinação de pagamento das custas, tendo em vista que estas não foram recolhidas pela Autora, beneficiária da Justiça Gratuita, não havendo, pois, o que ressarcir.

7 - Honorários reduzidos de 15% para 10%, em consonância com o entendimento da Turma em julgados como o presente.

8 - Recurso desprovido e remessa necessária considerada como feita parcialmente provida, para suprimir da condenação do INSS à determinação de pagamento das custas e reduzir a verba honorária para 10%.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E DADO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

**1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2004.02.01.008660-3

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: G. M. M.

DJ de 19/01/2007, p. 172

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.

- O deficiente faz jus ao benefício de prestação mensal continuada, de 01 (hum) salário mínimo, se a renda familiar for insuficiente para seu sustento (Art. 203, V, da CF/ 88, c/c Lei nº 8.742/ 95).

- Apelação e remessa necessária não providas.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

**1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1998.51.01.032387-0

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: I. R. A.

DJ de 18/12/2006, p. 675

Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES

“PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMPROVADO OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DO ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

I - Exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, conforme precedente judicial (STJ, AGA 508125, 6ª T., Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.04.2005)

II - A Constituição Federal assegura assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos, entres eles, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V, da CF/88).

III - No caso dos autos, já resta comprovado em laudo pericial que a autora é portadora de deficiência que a impossibilita para a vida profissional, e conseqüentemente, para auferir meios para seu sustento, conforme laudo pericial acostado, bem como, a incapacidade de prover sua subsistência também esta comprovada através da declaração e pelo benefício da gratuidade de justiça. (art. 20, da Lei nº 8.742/93).

IV - Apelação e remessa a que se dá parcial provimento, para excluir a UNIÃO e alterar a data do início do benefício para a da citação do INSS, por falta de prova de requerimento administrativo.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

**2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

## AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.10.001425-4

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: Decisão de fls. 120/125

DJ de 28/03/2007, p. 183

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. RENDA *PER CAPITA*

FAMILIAR. ART. 203, V, DA CRFB E ART. 20, § 3º DA LEINº 8.742/93.

1 - Não há que se falar em irregularidade da representação processual do absolutamente incapaz representado nos autos por sua genitora que, maior e capaz, subscreve sozinha o instrumento de mandato, ainda que particular, outorgando os poderes da cláusula *ad judicium* a profissional habilitado para postular em juízo. Mas, ainda que se vislumbrasse eventual irregularidade formal na confecção do instrumento procuratório, seria de ser o vício superado à vista do claro objetivo de se ajuizar ação em benefício do absolutamente incapaz, pois repugnaria ao bom senso fossem anulados os atos processuais praticados em seu favor a pretexto de desrespeito à norma que somente visou a garantir-lhe uma maior proteção. Precedentes.

2 - Em que pese o critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que regulamentou o art. 203, inc. V, da Constituição, estabelecendo limite de renda mensal *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao deficiente e ao idoso, impõe-se ser o mesmo interpretado de forma não excludente de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do beneficiário, sob pena de se esvaziar a norma constitucional protetiva que, acaso adotada interpretação restritiva da lei regulamentadora, não se amoldaria à maioria dos destinatários que se pretendeu por seu intermédio amparar.

3 - Assim, considerando-se o fato de ser a família do Autor composta de sete pessoas que, juntas, auferem rendimentos brutos de apenas R\$ 944,18, como apontado pelo INSS, e levando-se em conta, ainda, a necessidade de cuidados especiais e despesas extraordinárias em decorrência da enfermidade do Autor, portador de Síndrome de Down, resta plenamente caracterizada a dificuldade do núcleo familiar em prover dignamente a sua manutenção, pelo que cabível a concessão do benefício assistencial pretendido, ainda que

superior a renda familiar *per capita* ao limite previsto em lei.

4 - Agravo regimental desprovido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

## 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.02.01.030238-4

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: F. K. S.

DJ de 13/03/2006, pp. 588/589

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FAMILIAR. MEIO DE PROVA. DECLARAÇÃO.

1 - A Lei nº 9.720, de 30/11/98, alterou a redação do § 8º ao art. 20, da Lei nº 8.742/93, ficando determinado, que a renda familiar, a que se referia o § 3º, poderia ser simplesmente declarada pelo requerente ou seu representante legal.

2 - A simples alegação de que a autora não comprovou o rendimento familiar previsto em lei, apesar da declaração apresentada, opondo fato impeditivo ao direito desta, deixando, no entanto, de comprová-la, na forma do art. 333, II, do CPC, não é suficiente para alterar a situação fática.

3 - Descabida a alegação de ocorrência de litigância de má-fé do instituto-réu, por ter o apelante colacionado sentença proferida em situação não-análoga à presente demanda, vez que tal conduta não resultou em prejuízo à parte autora.

4 - Recurso do INSS e remessa necessária improvidos.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**